DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8016/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/11316/2015
PROTOCOLO	:	1603667
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE ANTÔNIO JOÃO-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 87/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2015
CONTRATADA	:	J. S. FREDERICO ME
VALOR	:	R$ 89.249,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade nos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 87/2015, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa J. S. Frederico ME (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram examinados e julgados como regulares por esta Corte de Contas, via Deliberação AC02 - 982/2017 prolatada nestes autos.

O contrato tem como objeto a aquisição de materiais esportivos, para serem utilizados na manutenção das escolas municipais, no valor de R$ 89.249,00 (oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais), com prazo de vigência de 8 (oito) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 15634/2018, manifestou-se pela regularidade da execução financeira e pela intempestividade na remessa dos respectivos documentos.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 7626/2019, opinando pela regularidade da execução do contrato em apreço e imposição de multa ao responsável desidioso.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que, embora a documentação tenha sido encaminhada intempestivamente, se apresentou completa, atendendo todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi devidamente comprovada por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores são equivalentes, se apresentando da seguinte forma:

Valor contratado R$ 89.249,00

Valor empenhado R$ 76.840,60

Notas fiscais R$ 76.840,60

Ordens de pagamento R$ 76.840,60

Portanto, restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratado foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem o prejuízo da intempestividade na remessa dos documentos, deixando de aplicar a multa regimentalmente prevista, e adotando a recomendação ao jurisdicionado para observar, rigorosamente, os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 87/2015, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa J S Frederico ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas (Resolução TCE/MS n. 88/2018);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss